



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011300/97-24  
Recurso nº. : 116.465  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex: 1989  
Recorrente : STENGEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP  
Sessão de : 16 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.210

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão proferida por autoridade incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STENGEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade e declarar nula a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma pela autoridade competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.011300/97-24  
Acórdão nº. : 101-92.210

2

Recurso nº. : 116.465  
Recorrente : STENGEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 1/11 ), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 14/18) e Contribuição Social (fls. 19/23).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ ( tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

### 1- OMISSÃO DE RECEITAS

Valor apurado conforme descrito no termo de Verificação nr. 01 (hum), pela emissão de notas fiscais de prestação de serviços “calçadas”

#### ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º,; 175; 178; 179; e 387, ii do RIR/80

### 2- CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS-COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Glosa de custo em virtude da contabilização de documentos inidôneos que originaram o referido custo, e contabilização de custos fictícios cfe. descrito no Termo de Verificação nr.02 (dois).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º,158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197 e 387 do RIR/80

Foi aplicada a multa agravada por evidente intuito de fraude.

O valor total do crédito lançado nos três autos de infração equivale a 41.263.074,78 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto .....	6.818.500,56
Juros de mora.....	4.306.525,05
Multa proporcional (passível de redução).....	19.542.207,26
TOTAL.....	30.677.232,87

- IRRF

imposto.....	814.296,43
juros de mora.....	484.844,83
multa proporcional ( passível de redução) .....	2.341.879,43
TOTAL.....	3.641.009,68

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

contribuição.....	1.548.933,36
juros de mora.....	953.782,35
multa proporcional ( passível de redução).....	4.442.026,52
TOTAL .....	6.944.832,23

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

IRRF/ILL : art. 35 da Lei 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

A empresa impugnou as exigências, estando suas razões de defesa assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“1 1- Informa a interessada que , “de setembro de 1992 a dezembro de 1993, os auditores fiscais estiveram examinando todos os livros e documentos que retratavam as atividades da empresa”, tendo-se constatado a existência de duas irregularidades:

a) lançamento a menor das vendas efetivamente realizadas a determinados órgãos públicos, o que poderia caracterizar a chamada “nota calçada”;

b) lançamento, como custo, de Notas Fiscais consideradas inidôneas, pois não representavam operações efetivamente realizadas, ou, por irregularidades diversas com seus emitentes

Alega a interessada que, de posse das informações acima enumeradas, foi determinado o imediato levantamento das todas as faturas de venda bem como das Notas Fiscais de fornecedores, que contivessem as irregularidades descritas nos itens a e b, sendo que, segundo informa, foi determinada a reabertura da escrituração dos períodos correspondentes, “com o registro de todas as receitas anteriormente omitidas” e o estorno das Notas Fiscais indevidamente lançadas como custo, “regularizando-se a escrituração quanto a esses fatos”.

Informa que, em seguida, foram levantadas novas Demonstrações Financeiras, e apurado o valor do Lucro Real desses períodos”.

1.2- No sub-item 1.3 a interessada informa que tendo readquirido a espontaneidade, “oficiou a DRF de São Paulo, requerendo a retificação de sua declaração de rendimentos, para aumentar o tributo anteriormente declarado, com a inclusão dos lançamentos retificados em sua escrituração”.

Na seqüência alega que “tudo isso foi feito sem ato válido de início de fiscalização, pois os Termos Fiscais haviam perdido a validade”, mencionando, em seguida, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72.

1.3- Já no sub-item 1.4 afirma que o setor competente da DRF-SP-Sul- Divisão de Tributação, “examinou o pedido e achou correto o procedimento, recepcionando as declarações retificadoras “e conforme seu entendimento “convalidado o lançamento do imposto”.

1.4- No sub-item seguinte, afirma a atuada que, “tendo os débitos resultantes das declarações retificadoras valores muito altos, não podia a impugnante quitá-los de pronto, razão pela qual solicitou os parcelamentos desses débitos, através dos processos nº s 13805.001130/94; 13805.001131/94-9 e 13805.001132/94-52., ocasião em que teria recolhido a primeira parcela do pedido.

1.5- No sub-item 1.6 a interessada informa que, passados quase dois anos do pedido de retificação das declarações, foi surpreendida por este “inusitado lançamento, efetuado sob a alegação de que o pedido de retificação das declarações de renda foi indeferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal”, sem a alegação de que a espontaneidade só se materializa com o pagamento integral do tributo, nos termos do art. 138 do CTN.

1.6- Na seqüência, a impugnante afirma que, por esse procedimento, os autuantes pretendem desconsiderar a regularização contábil efetuada pela impugnante, que extirpou essas irregularidades de sua escrituração. Que nessa conduta, os autuantes se precipitaram no tempo, não aguardando o término do prazo para recurso contra a decisão do Sr. Delegado e que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes poderia dar provimento ao recurso da impugnante.

1.7- Já no sub-item 2.1 alega que o lançamento efetuado nestes autos não tem a menor consistência, nem validade, porquanto depende de decisão a ser proferida em outro processo (nº 13805 000873/94) ora em fase de recurso no Primeiro Conselho de Contribuintes (doc nº 02).

Que estes lançamentos não têm validade autônoma, não podendo serem apreciados antes do julgamento daquele processo

1.8- No sub-item 2.2, afirma que “as autoridades administrativas estão fazendo enorme confusão entre o comando do artigo 138, do CTN e os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72” e que “não há qualquer incompatibilidade entre esses dispositivos”.

Que “o art. 138, do CTN, trata da denúncia de infração, com o pagamento imediato do tributo devido, eximindo-se o infrator de lhe ser aplicada qualquer penalidade” e que “no caso dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, do decreto nº 70.235/72, são os atos fiscais, até então lavrados, que perdem a validade”.



Ainda que, “não existindo ato fiscal válido, lavrado anteriormente, a empresa pode regularizar, contabilmente os efeitos que esse erro possa ter produzido”.

Que, nesse caso, “não ocorre a denúncia espontânea da infração, mas eliminação total da infração dos livros de contabilidade”.

1.9- No sub-item 2.5, alega a interessada que a regularização dos erros de escrituração está regulada pela NBC-T-2.4, aprovada pela Resolução CFC nº 596/85, transcrevendo .

2.0- Já no sub-item 2.8, afirma que “se válido fosse o lançamento, os exercícios de 1989 e 1990, anos base de 1988 e 1989, já teriam sido atingidos pela decadência. Que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera pela modalidade de declaração regulada pelos artigos 142 a 149 do CTN, não se tratando de lançamento por homologação. Assim, conforme seu entendimento, a regra da decadência aplicável ao caso é a do artigo 173 do CTN e não a do artigo 150, parágrafo 4º.


Que os fatos que poderiam se enquadrar no citado parágrafo 4º, foram regularizados antes de qualquer Termo válido de fiscalização, não podendo o fisco tomar por base lançamentos estornados, para pretender imputá-los os efeitos do dolo, fraude ou simulação.

Que, se tratar-se de lançamento por homologação, improcede completamente a pretensão do fisco, pois o CTN só prevê uma hipótese em que o lançamento por homologação é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, que seria aquela prevista no inciso V, do artigo 149.

Conforme seu entendimento, não haveria, portanto, suporte fático, nem legal, para o procedimento do fisco, “não podendo prevalecer o lançamento.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância cancelou os créditos de IRPJ e da Contribuição Social relativos aos exercícios de 1989 e 1990, por estarem alcançados pela decadência, e cancelou integralmente a exigência do IRF, quanto ao exercício de 1990, por estar atingido pela decadência, quanto aos demais exercícios, em razão da Resolução do Senado nº 82, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88 para as sociedades por ações.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, levantando preliminar de nulidade da decisão por incompetência do prolator, preliminar de impossibilidade de haver duplo lançamento sobre os mesmos fatos e, no mérito, reiterando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso os tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. E o artigo 25 do mesmo Decreto, com a redação dada pela Lei 8.748/93, estabelece que o julgamento do processo em primeira instância compete aos Delegados da Receita Federal das Delegacias especializadas em julgamento.

Conforme se verifica a fl 081 dos autos, o signatário da decisão não foi o Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo, mas sim o AFTN Chefe Exp. DRJ/SP. Por outro lado, não há menção quanto a ser o signatário competente por delegação. Aliás, quanto a esse aspecto (atribuição de competência por delegação), não está certa a Recorrente quando diz que essa não pode ser operada.

O princípio da indelegabilidade é inerente à função jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, mas não alcança os atos administrativos. A função jurisdicional difere da administrativa, embora ambas apliquem o direito ao fato concreto. A administração é uma atividade primária ou originária. Seus órgãos desenvolvem atividades no interesse da própria administração. A administração julga quanto à sua própria atividade, não é um terceiro estranho no conflito. Já a jurisdição é atividade secundária, substitutiva. A atividade das partes no conflito se substitui pela do juiz, que não é parte, mas terceiro no conflito.

O juiz exerce a função jurisdicional por delegação do Estado, não podendo delegá-la, mas devendo exercê-la pessoalmente.

Ao contrário, a Administração Pública, para atender ao interesse público, é dotada de *poderes administrativos*, entre eles o *poder hierárquico*, do qual delegar é decorrência. A delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Pública Federal, estabelecidos na



Reforma Administrativa de 1967 (Decreto-lei nº 200/67, art. 6º). O princípio de delegação de competência visa a assegurar maior rapidez e objetividade das decisões. Assim, o princípio da indelegabilidade não se aplica à função administrativa, pois que a delegabilidade é faculdade decorrente do poder hierárquico de que é dotada a administração. O ato administrativo é, em princípio, delegável. Ensina Hely Lopes Meirelles que no âmbito administrativo as delegações são freqüentes, e como emanam do poder hierárquico, não podem ser recusadas pelo inferior e nem subdelegadas sem expressa autorização. São delegáveis as atribuições genéricas, não individualizadas, nem fixadas como privativas de certo executor. Esclarece o mesmo autor que “... é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política, como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto.” ( *In* “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª edição, Malheiros).

Todavia, no presente caso, não consta, sequer, a indicação de eventual regular delegação de competência ao signatário da decisão, razão pela qual não se pode presumi-la.

Tendo em vista o exposto, declaro nula a decisão recorrida, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma por autoridade competente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998

  
SANDRA MARIA FARONI

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL